



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 048/2021-PROJUR

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Parecer referente contratação direta por meio dispensa de licitação.

EMENTA: Dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento emergencial de “Testes Rápidos” a serem utilizados no combate e enfrentamento da COVID-19, em atendimento às necessidades do Município de Ourilândia do Norte/PA.

I – HISTÓRICO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Carlito Lopes Souza Pereira, para análise e emissão de parecer jurídico concernente à possibilidade de modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0014-2021-FMS, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento emergencial de medicamentos a serem utilizados no tratamento da COVID-19, fundamentado com base legal no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei 13.979/2020

2. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal nº 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.

3. É o breve relatório.

4. Passa-se à análise do objeto

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à PROJUR adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos.

6. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

8. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

9. Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

10. O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 0014-2021-FMS, tem como justificativa a necessidade de aquisição emergencial de medicamentos a serem utilizados no tratamento da COVID-19, em atendimento às necessidades do Hospital Municipal de Ourilândia do Norte/PA.

11. A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

12. É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

13. Vê-se, assim, que esse princípio-norma se encontra previsto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, e, foi criteriosamente observada, vez que a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o texto legal, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

14. Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

15. Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

16. O artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

17. Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvania Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18. Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

19. Além disso, a Lei 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, também determina a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços e insumos de saúde, através do art.4º, pelo que se destaca:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

20. É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que diante das peculiaridades fáticas do Município de Ourilândia/PA, em que fora decretado estado de emergência pelo Decreto 028/2021 e, logo em seguida, através do Decreto 030/2021, dispondo sobre medidas de combate e enfrentamento decorrentes da declaração de contaminação coletiva da COVID-19.

21. Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

22. Ademais, cumpre destacar que o rol é taxativo para os casos de dispensa de licitação dispostos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, assim exposto:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV – Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

23. No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização da aquisição também, sendo que o atendimento à população não pode ser prejudicado, bem como não se coloque em risco a saúde da população, não vislumbramos outro procedimento. Por outro lado, não há dúvida de que o fornecimento de medicamentos em geral tem natureza de serviço essencial.

24. Ressalto apenas, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, no mais, verifco estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

III - CONCLUSÃO:

25. Esta Procuradoria Jurídica Municipal salienta que emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

26. *Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela **DISPENSA DA LICITAÇÃO** em análise, para atender as necessidades de Saúde do Município de Ourilândia do Norte/PA, no combate e enfrentamento à COVID-19.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



Trabalhando para o povo!

ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ourilândia do Norte-PA, 29 de março de 2021.

Pedro Almeida de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jhonathan Pablo de Souza Oliveira
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO